ILUSTRISSÍMO SR. PREGOEIRO, PREGÃO ELETRONICO N° 111/2017 - CPL/ARSER.

IMEDIATA IMPERMEABILIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ:10.363.235/0001-00 com sede na Avenida Rodolfo Aurelaino n° 2116,Vila Torres GalvãoPaulista-PE. inscrita no, vem, através de seu procurador, ao final assinado, tempestivamente, **CONTRARAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa **MACENA E REIS SERVIÇOS LTDA-ME INSET.COM.**

DO PREFÁCIO:

Preliminarmente faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes, serem apresentadas à apreciação da D. Autoridade Superiora, consoante ao que rege o Princípio Constitucional de petição (CF/88, art. 5°, inc. LV). É o ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva.

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O recurso ora apresentado está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas, Entende-se como habilitação a fase procedimental em que a administração pública avalia as condições técnicas e financeiras dos interessados em participar do processo licitatório.

"Segundo Marçal Justem Filho, tais condições podem ser classificadas

Como genéricas ou especificas. Enquanto as condições específicas são definidas no Edital em função das características e peculiaridades de uma contratação, as genéricas são aquelas comuns a todos os procedimentos licitatórios e são aquelas exigidas no texto da lei para todas e qualquer licitação, independente das circunstancias de uma situação concreta."

Neste sentido, ao dirimir o procedimento licitatório, em especial, a fase procedimental da habilitação, a Lei 8.666/93 dispõe no artigo 27 que será exigido dos interessados documentação que comprove a qualificação técnica, no intuito de se evitar que se habilite interessado sem que estejam comprovadas as condições mínimas para participar do certame.

DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente como habilitada, e que cumpriu todas as exigências do edital

No recurso ora resistido pela MACENA E REIS SERVIÇOS LTDA-ME, sustenta,em suma, que ao julgar o item de minuta contratual na clausula quarta a exigência da empresa vencedora está licenciada junto aos órgãos ambientais e sanitários desta capital. Tais argumentos, todavia, não possui qualquer amparo fático ou legal, pois a d. Comissão de Licitação, ao julgar os itens de das Propostas Técnicas e da habilitação utilizou, de forma objetiva e criteriosa, as normas estabelecidas na lei de licitações e contratos, conforme será comprovado, razão pela qual tal decisão deve ser integralmente ratificada.

DAS RAZÕES

A empresa **IMEDIATA IMPERMEABILIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EIRELI** empresa seria, atua em vários estados e inclusive com contratos firmados em diversos estados conforme apresenta seus atestados de capacidade técnica.

Ocorre que tal exigência de que a empresa, tenha licença ambiental no estado de execução do serviço afronta claramente diversos princípios constitucionais e administrativos e além disso viola ate leis federais conforme **transcrevo in verbis:**

Licença Ambiental, cujo documento também é obrigatório para que possa funcionar empresa de controle de pragas, conforme RDC nº 52 de 26 de outubro de 2009 da ANVISA e complementada pela RDC nº 20 de 12 de maio de 2010.

Transcrevemos abaixo na integra o item da RDC n° 52 que dispõe dos requisitos para funcionamento de empresas especializadas no controle de pragas: Capitulo

II - DOS REQUISITOS PARA FUNCIONAMENTO Seção I Dos Requisitos Gerais Art. 5° A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto á autoridade sanitária e ambiental competente.

$1° a empresa instalada em cidade que não possua autoridade sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental competente regional, estadual ou distrital a que o município pertença.

ASPECTOS RESTRITIVOS À COMPETITIVIDADE NO EDITAL - Considerações iniciais.

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados: art. 37, XXI:

> "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**"

Esta disposição é repetida no art. 3°, § 1°, I, da Lei n. 8.663/93:

> "É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam,restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato", ressalvadas exceções (§§ 5° a 12 do artigo e art. 3° da Lei n. 8.248/91, que dizem respeito a produtos manufaturados, serviços e informática)

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Toda licitação tem edital com cláusulas que restringem o objeto e o universo dos participantes, uma vez que a Administração necessita de um dado objeto (o que exclui os demais, semelhantes ou não) e de condições pessoais do futuro contratado que conduzam à alta probabilidade de que o contrato será cumprido.

Quanto maior e mais complexa a obra a realizar, maiores deverão ser as exigências da Administração. No entanto, estas exigências não podem ir além do estritamente necessário à obtenção do objeto desejado pelo Poder Público.

Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, a Lei nº 8.666/93 buscou "evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas." Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis

DO PEDIDO

Pelo exposto, lastreado nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, julgado procedente o recurso, como de rigor, a fim de que se admita a participação da recorrente na fase seguinte da licitação.

Termos em que,

Pede deferimento.

Paulista, 06 de Dezembro de 2017.

FABBIO MARTINS MAURICIO DE MENEZES

CPF:098.062.484-30

PROCURADOR

10.363.235/0001-00
IMEDIATA IMPERMEABILIZAÇÃO E SERVIÇO LTDA
Av. Drº Rodolfo Aureliano, Nº 2116
Vila Torres Galvão - CEP: 53.403-740
PAULISTA-PE